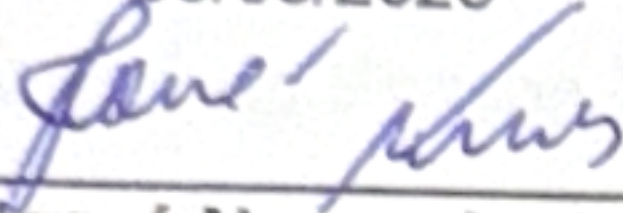




República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Lei Municipal Nº 188/2025
De 06 de Março de 2025

PUBLICADO EM:
06/03/2025


Josué Nunes Junior
Matricula nº 408

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA
IDOSA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, Exmo. Sr. **Evandro Silva Pereira Costa**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMPI, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 2º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.





República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) terá o poder de analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 4º Os saldos financeiros do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI):

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – Auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais, e organismos realizados diretamente ao Fundo;

III – incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V – valores oriundos da aplicação das multas previstas na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, fixadas pelo Poder Judiciário, em conformidade com o disposto na legislação federal;

VI – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 13, inciso III, por parte de pessoas jurídicas nacionais, inclusive empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

VII – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual da Pessoa Idosa, na forma da lei; e

VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Federal 13.797, de 3 de janeiro de



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

2019 e da Instrução Normativa RFB nº1.131, de 21 de fevereiro de 2011, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), destinam-se a:

- I** – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Estado constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;
- II** – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;
- III** – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- IV** – subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);
- V** – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;
- VI** – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);
- VII** – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos da pessoa idosa;
- VIII** – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e
- IX** – aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, a qual o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) encontra-se vinculado:

- I** – realizar os repasses financeiros do Fundo, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI);
- II** – captar recursos para o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI);
- III** – assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;
- IV** – movimentar os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), obedecidas às normas dos demais órgãos municipais;
- V** – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), anualmente ou quando solicitado;
- VI** – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI);
- VII** – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;
- VIII** – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) e a contabilização necessária; e
- IX** – comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados às entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI).

Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções, objetivando:



República Federativa do Brasil

Estado de Sergipe

Monte Alegre de Sergipe

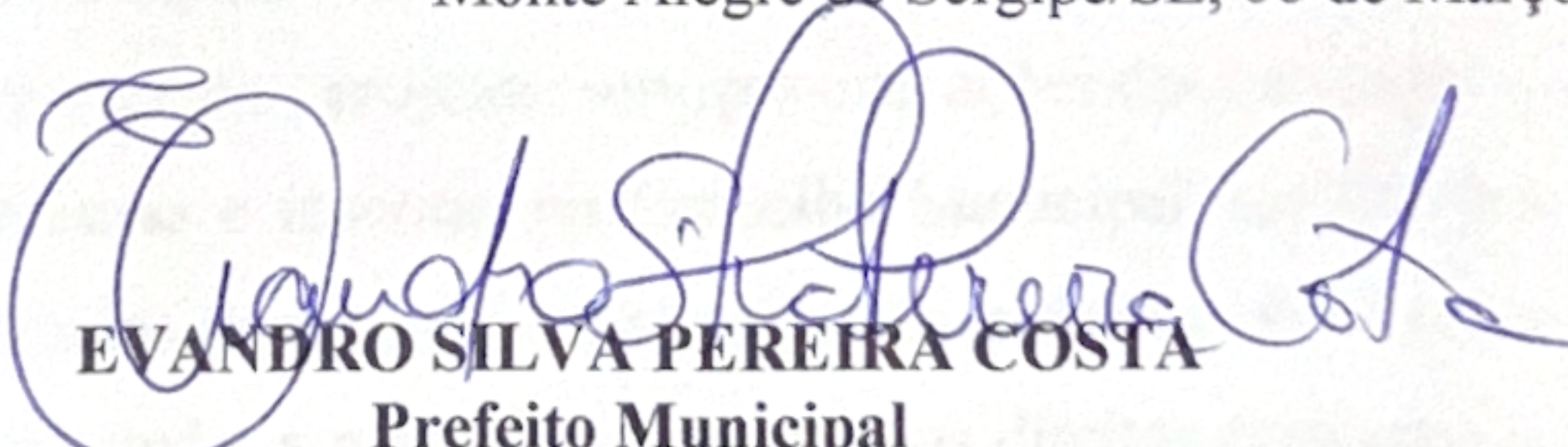
- I** – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI);
- II** – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;
- III** – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento a pessoa idosa;
- IV** – examinar e aprovar as contas do Fundo;
- V** – designar membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e
- VI** – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 9º Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) serão liberados após assinatura dos mesmos.

Art. 10º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 06 de Março de 2025.


EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
Prefeito Municipal